LEI Nº 4.631, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS EM: 28 / 12 / 2015

INSTITUI O VALE-TRANSPORTE AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, DISPÕE SOBRE O SEU PAGAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Parauapebas, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Parauapebas, aos servidores públicos municipais, o Vale-Transporte, na forma da Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pelas Leis nº 7.619, de 30 de setembro de 1987 e nº 7.855, de 24 de outubro de 1989.

Art. 2º O Vale-Transporte constitui benefício de natureza indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas efetivamente realizadas pelos servidores com o transporte coletivo municipal.

Art. 3º O Vale-Transporte consiste no pagamento de 02 (dois) deslocamentos diários, sendo que apenas aos servidores que estejam efetivamente cumprindo jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias poderá ser concedido o vale-transporte para os deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação durante a jornada de trabalho, limitados a 04 (quatro) deslocamentos diários.

Art. 4º O Vale-Transporte será pago em pecúnia, assegurando aos servidores a utilização do serviço de transporte público municipal.

Art. 5º O Vale-Transporte será custeado:

I- pelo servidor, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) do vencimento base de seu cargo, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II- pela Administração, no que exceder à parcela de responsabilidade do servidor.

Parágrafo único. Não fará jus ao Vale-Transporte o servidor que realizar despesas com transportes coletivos cujo valor total seja igual ou inferior ao da parcela resultante da aplicação do percentual previsto no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 6° A disponibilização do Vale-Transporte será antecipado e efetuado via crédito em folha de pagamento do beneficiário, no mês anterior ao da utilização do transporte municipal, podendo haver correções, no mês subsequente ao pagamento, quando ocorrida alteração da tarifa de transporte coletivo, mudança endereço residencial ou situação que vede a percepção do benefício.

Art. 7° Para fazer jus à concessão do Vale-Transporte, o servidor deverá manifestar sua opção por escrito, em requerimento padronizado, a ser distribuído à Secretaria Municipal de Administração-SEMAD, do qual obrigatoriamente constará:

I- o endereço residencial do servidor, devidamente comprovado;

II- a jornada de trabalho diária.

Paragrafo único. A opção referida no *caput* deste artigo deverá ser renovada pelo servidor sempre que ocorrerem alterações das circunstâncias que fundamentaram a concessão do benefício, sob pena de incorrer nas penalidades administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

Art. 8° O benefício ficará sustado durante as férias, licenças ou afastamentos e concessões previstas no Estatuto do Servidor, sendo restabelecido quando do retorno do servidor.

Parágrafo único. Cabe à chefia imediata a responsabilidade pelos apontamentos de licenças, afastamentos, faltas, abonos e de outros eventos cujas ocorrências justifiquem a não concessão do benefício, nos temos do caput do presente Artigo.

Art. 9° O pagamento indevido do Vale-Transporte caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade competente às penalidades previstas em lei.

Art. 10. A concessão do Vale-Transporte cessará:

I- por expressa desistência do servidor;

II- pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro evento que implique exclusão do servidor do serviço público municipal;

III- pela cassação do benefício, quando forem apuradas irregularidades praticadas pelo servidor.

Art. 11. O Vale-Transporte instituído por esta lei:

I- não tem natureza salarial ou remuneratória;

II- não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

III- não é considerado para efeito de cálculo do 13° (décimo terceiro) salário;

IV- não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;

V- não configura rendimento tributável do servidor.

Art. 12. Os valores das tarifas utilizadas para cálculo do vale-transporte serão determinadas pelo Poder Público Municipal periodicamente, através de Decreto.

Art. 13. Esta Lei será regulamentada por Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parauapebas, 28 de dezembro de 2015.

VALMIR QUEIROZ MARIANO
PREFEITO MUNICIPAL